



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 02 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.128

Recurso nº RP/201-0.128

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CISNE - COMERCIAL IND. SISALEIRA NORDESTINA LTDA.

IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Fibra de sisal penteada é de ser considerada como preparada e classificada na posição 57.04.01.02 da TIPI, de acordo com as notas explicativas e com a regra de interpretação nº 2 da NBM. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de agosto de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, TERESO DE JESUS TORRES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.397/82-61

RECURSO N.º: RP/201-0.128

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/02-0.128

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CISNE - COMERCIAL IND. SISALEIRA NORDESTINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do v. acórdão recorrido, com o seguinte teor:

"Trata-se de repetição de crédito de exportação que, de acordo com o auto de fls. foi indevidamente ressarcido a título de estímulo por exportação de produto da posição 57.04.01.02. quando na verdade o bem classifica-se na posição 57.04.01.01, NT.

Em impugnação disse a empresa que exportou produto da posição 57.04.01.02, - fibra de sisal preparado, conforme consta das guias de exportação relacionadas na guia de ressarcimento. Assinalou que a classificação aposta nessas guias, visadas por funcionário da CACEX, é própria, valendo acentuar que as fibras de sisal são beneficiadas e classificadas segundo padrões técnicos universalmente aceitos, sendo seu preparo subordinado a regras pre-estabelecidas pelas autoridades responsáveis pelo comércio exterior, como, p. ex., o CONCEX, que fixou padrões e critérios que identificam o sisal exportável. Desta forma, segundo argumentou o contribuinte, ficou afastada qualquer exportação de sisal bruto, na sua forma natural, apenas descascado e despulpado. Destacou ainda a empresa que não é cabível classificar como fibra de sisal em bruto aquela que atende as especificações postas nas Resoluções do CONCEX, após ter sido submetida ao processo de batimento, limpeza

Acórdão nº-CSRF/02-0.128

za, escovamento e penteamento, amaciamento e desembaraçamento.

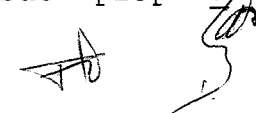
A autoridade julgadora de primeira instância confirmou a exigência fiscal, fundamentada em que as fibras de sisal beneficiadas, escovadas, batidas e penteadas, não preparadas para fiação, apresentadas em fardos de 200 a 250 Kg classificam-se na posição 57.04.01.01., conforme Pareceres Normativos CST 133/70, 849/71, Pareceres CST 1070/80, 256/79 e 281/80 e Parecer INT nº 1.844/79. A autoridade julgadora assinala, na decisão, que se trata de entendimento já cristalizado na área da Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 48/50, para após minuciosa descrição dos processos de tratamento a que é submetido o sisal, desde a colheita até a exportação, pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão "a quo, resultando na decretação de improcedência do auto de infração. Segundo a descrição mencionada, e que reprisa a posta em vários outros recursos interpostos a este Conselho na matéria, o sisal em bruto, antes da exportação, é submetido a uma seleção por qualidade e tamanho, e, em seguida, a operações de maceração, batimento, escovação e penteamento, sendo por fim levado a classificação final e controle de qualidade para arrumação em caixas destinadas ao prensamento, fase em que é disposto em sentido horizontal, em mechas paralelas, sem dobras ou entrançamento, posição em que são prensadas e amarradas, formando a embalagem para embarque.

É o relatório."

Acrescento que, por maioria, foi dado provimento ao recurso pelos fundamentos bem resumidos na ementa do v. acórdão, v. g.:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - Fibra de sisal, penteada. Trata-se de produto industrializado, tendo em vista o processo a que é submetido, coincidente com o conceito de industrialização constante da Lei nº 4.502/64, classificado, por isso, na posição 57.04 da Tabela anexa a esta lei e, em face da "perfeita correspondência" de expressões entre aquele texto e o das subseqüentes TIPI, no cód 57.04.01.02 (tabelas anexas aos Decs. nºs. 70.162/72 e 73.340/73) - ainda que não se apresentem "em mechas, cardadas ou penteadas". A expressão "prepara



Acórdão nº-CSRF/02-0.128

do para fiação" não pode ser restrita à fase imediatamente antecedente à fiação, assim como a expressão "em bruto" não pode se estender a fases caracterizadas como de industrialização (beneficiamento). A sistemática das NNEE interpreta-se segundo suas próprias normas, nem sempre coincidentes com os conceitos técnicos. Recurso provido."

A douta minoria, por sua vez, considerou que as características do produto da recorrente levam a classificá-lo em posição 57.04.01.01, posto que o mesmo não pode ser considerado como "preparado". Invocou precedentes do próprio Conselho recorrido.

Inconformada, recorre a Fazenda Nacional pelas razões de fls. 75/78, das quais destaco:

"Toda a questão se centraliza na locução "preparadas para a fiação", aplicável à posição 57.04. Diz o eminente Conselheiro que a Coordenação do Sistema de Tributação (fls. 14) se apegava no entendimento de que fibras preparadas são somente aquelas que se encontram em estado de mechas, cardadas ou fiadas. "Data venia" não é apego a entendimento mas sim aplicação correta da legislação tributária. O legislador assim fez e assim se deve cumprir a lei. Preparada para a fiação é aquela fibra que, sem mais nada, é capaz de ser utilizada, desde logo, na produção de tecidos, o que não ocorre com o sisal exportado pela Recorrida."

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/02-0.128

V O T O

Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator:

O deslinde da questão suscitada no processo reside em definir-se o sentido e o alcance da expressão "preparado" constante da posição 57.04.01.02, da TIPI.

Sustenta a recorrente que o INT, embora deixando claro que se trata de "fibra de sisal preparada", não diz que se trata de produto preparado para fiação e o que se exige, no caso é que o produto tenha sofrido um beneficiamento qualificado que seja apto para deixá-lo em condições de utilização imediata na indústria de fiação, na produção dos mesmos fios.

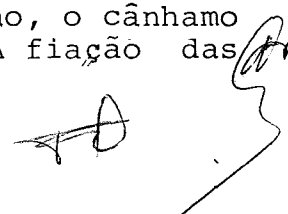
No caso dos autos verifica-se que as fibras em ques tão sofreram os seguintes tratamentos:

- a) escovação (onde são retiradas as impurezas)
- b) batimento (onde a fibra recebe o amaciamento)
- c) penteamento (verifica-se nesta fase o penteamento das fibras através de pentes nos tambores rotativos das máquinas de beneficiamento)

Sendo que esta última operação ou tratamento consti tue precisamente a carda, ação de cardar, cardadura, penteamento em cardas.

Lê-se na Enciclopédia Brasileira Mérito, volume 9, pag. 24:

"FIAÇÃO s.f. - Fiar + ção. Ato, efeito ou maneira de fiar, lugar ou estabelecimento onde se fia. Var. Fiadura ENCICL. A indústria de fiação divide-se em duas grandes classes: a fiação das matérias têxteis, tais como a lã, o algodão, o linho, o cânhamo etc, e a fiação da sêda, dos casulos. A fiação das



Acórdão nº CSRF/02-0.128

matérias têxteis da primeira classe admite, geralmente, quatro operações principais, a saber: 1) as manipulações e os tratamentos mecânicos das fibras têxteis, limpando-as, separando-as, batendo-as, cardando-as e penteando-as; 2) as preparações das fibras tendo por fim a reunião delas até formarem completa homogeneidade, a fim de que possam ser fiadas; 3) a fiação, propriamente dita, que transforma as matérias têxteis em fios perfeitos; 4) as operações que dão aos fios a última forma para serem lançados no comércio, apartando-os segundo as diferentes grossuras e qualidades e empacotando-os."

À luz do exposto, vejamos o que dizem as Notas Explicativas em que se baseia a conclusão de que a expressão "preparado" significa "preparado para fiação".

Dizem as mesmas, quanto à Posição 57.04., em sua versão portuguesa:

"Em geral, estas matérias cabem na presente posição, quer se apresentem em bruto ou preparadas para fiação (por exemplo: em mechas, cardadas ou penteadas)..."

Tais apresentações, além de meramente exemplificativas, correspondem, precisamente ao indicado na primeira das operações indicadas no texto transcrito da Enciclopedia Mérito, ou seja "as manipulações e os tratamentos mecânicos das fibras têxteis, limpando-as, separando-as, batendo-as, cardando-as e penteando-as".

Note-se que a expressão "cardada" significa submetida a ação de cardar, ou seja, de destrinçar, desenredar ou pentear a fibra para tornar fácil de fiar-se (Caldas Aulete - Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, Vol. I, pag. 701).

Por outro lado, a Regra 2ª para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) dispõe:

Regra 2ª - "qualquer referência a um artigo numa determinada posição da Nomenclatura abrange este artigo"



Acórdão nº CSRF/02-0.128

go mesmo incompleto ou por acabar, desde que, no estado em que se encontra, apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado..."

Ora, ressalta evidente que, ainda que se considere, para argumentar, que o preparo a que foram submetidas as fibras em questão não esteja completo, elas apresentam as mesmas características essenciais das fibras completamente preparadas, como decorre não só da natureza das operações complementares a serem posteriormente efetuadas.

Assim, seria de aplicar-se, na classificação das fibras referidas, o disposto na Regra 2ª, supra transcrita.

E, se ainda persistissem dúvidas a respeito, seria o caso de apelar-se para as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas que em sua versão francesa, dizem:

"Position 57.04.

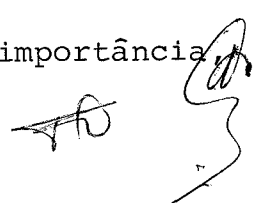
Generalement, ces matières sont rangées ici qu'elles soient brutes, traitées en vue filage (par exemple cardées ou peignées sous forme de rubans), à l'état d'étoupes..."

Como se vê, ali se mencionam as fibras tratadas, isto é, submetidas a tratamento, que exemplifica, e que visem sua utilização em posterior trabalho de fiação, e não completamente preparadas para serem imediatamente fiadas, o que afasta a interpretação dada pela recorrente à expressão "preparada" usada na TIPI.

Aliás, o fato da exemplificação das operações de preparo, nas notas explicativas da NBM, demonstra que as fibras simplesmente em mechas, ou cardadas ou penteadas são nela indicadas como preparadas para fiação.

No caso, observo, é incontroverso que as fibras foram penteadas.

Finalmente, mas nem por isso com menos importância

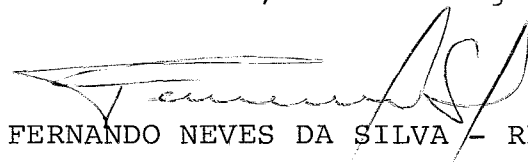


Acórdão nº CSRF/02-0.128

acho importante ressaltar que em toda a documentação referente à exportação o produto sempre constou como Fibras de Sisal Preparadas, posição 57.04.01.02. da TIPI.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 02 de agosto de 1984.



FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR